



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**ACÓRDÃO Nº 5.967**

(18/02/2009)

**MANDADO DE SEGURANÇA** : 64 – CLASSE 22  
**PROCEDÊNCIA** : SÃO JOSÉ DA LAJE – AL  
**IMPETRANTE** : PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADOS** : FÁBIO COSTA FERRÁRIO DE ALMEIDA  
: E OUTRO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE  
: ALAGOAS  
**RELATOR** : Juiz Manoel Cavalcante de Lima Neto

**Ementa.** AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR. CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO PELO TSE. MAIS DE 50% DOS VOTOS VÁLIDOS. NOVA ELEIÇÃO. OFÍCIO TSE Nº 7.739. AGRAVO DESPROVIDO.

- Havendo nulidade de mais de 50% dos votos válidos, cujo cálculo não computa os em branco e os nulos por manifestação apolítica do eleitor, há de ser realizada nova eleição para a municipalidade, a teor do que estabelece o art. 224 do Código Eleitoral, bem como a orientação dada pelo TSE nos Ofícios n.ºs. 7594 e 7739.
- Decisão do Ministro relator que rejeita o recurso especial. Ato proferido por delegação do plenário, na forma regimental e legal (art. 557 do CPC e art. 36, § 3º, do RITSE).
- Agravo regimental conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do agravo regimental interposto, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO** – Presidente em exercício

  
**MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO** - Relator

  
**NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY** - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão deste relator, que indeferiu a medida liminar requerida pelo ora recorrente no mandado de segurança impetrado com vistas a suspender a realização da eleição suplementar em São José da Laje/AL, determinada através das Resoluções TRE/AL n<sup>os</sup> 14.894 e 15.895/2009.

O ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato deste Tribunal que determinou a realização de eleição suplementar no município de São José da Laje em vista do indeferimento do seu registro de candidatura, tendo a decisão sido confirmada monocraticamente pelo ministro relator no TSE, porém, ainda não transitada em julgado.

Em suas razões do agravo, o recorrente alegou: a) o procedimento judicial atacado desatendeu requisitos previstos no Código Eleitoral e Ofícios-Circulares do TSE n<sup>os</sup> 7.594 e 7.739, ferindo direito líquido e certo do impetrante; b) o colegiado do TSE não confirmou o indeferimento do registro de candidatura do impetrante, havendo apenas uma decisão monocrática não transitada em julgado; c) existência de *fumu boni juris* e *periculum in mora* autorizadores do deferimento da liminar, a fim de que se suspenda a eleição suplementar de São José da Laje.

Por fim, requer a reforma da decisão, com o acolhimento dos argumentos expostos e deferimento da medida liminar requerida, bem como a suspensão da eleição suplementar em São José da Laje designada para 15/03/2009.

É o relatório, em síntese.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Senhor Presidente, trago à apreciação desta nobre Corte o recurso de agravo regimental formulado pelo Sr. Paulo Roberto Pereira de Araújo.

No que tange à pertinência de tal instrumento, considerando-se que a parte agravada por decisão do Relator, poderá requerer, dentro de três dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a, conforme o art. 124 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional Eleitoral, voto pelo conhecimento do presente agravo.

Quanto às razões do presente, este se fundamenta na impossibilidade de realização de eleições suplementares sem a confirmação do indeferimento do registro pelo **colegiado** do Tribunal Superior Eleitoral.

Considerando o disposto no item 2 do Ofício-Circular nº 7.739, temos que:

*2) Se mais de 50% dos votos houver sido conferido a candidato(s) sem registro de candidatura, ainda que este indeferimento esteja sub judice, deve a Junta Eleitoral, tão logo o indeferimento de registro seja confirmado pelo colegiado do Tribunal Superior Eleitoral em recurso da sua competência, julgar prejudicadas as demais votações e comunicar imediatamente ao Tribunal Regional Eleitoral, para que este marque novas eleições no prazo de 20 a 40 dias (CE, art. 224).*

Em que pese a argumentação do agravante, penso que o item acima não deva ter uma interpretação estritamente literal, vez que o próprio Regimento Interno do TSE autoriza ao relator a decidir monocraticamente quando já existe jurisprudência



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

dominante no Tribunal acerca do tema, nos termos do art. 36, § 6º c/c art. 557, do CPC, *in verbis*:

*§ 6º O relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.*

*Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Relembre-se, por relevante, que o agravante teve seu registro de candidatura indeferido em vista da rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União em razão de irregularidades em convênios firmados, inexistindo provimento liminar favorável concedido por juízo absolutamente competente para a matéria, pelo que não há de se falar em exclusão do nome do recorrido do cadastro informativo dos créditos de órgãos e entidades federais (CADIN), nem da suspensão dos efeitos das decisões proferidas pelo TCU.

Na decisão monocrática, de 18/12/2008, o ministro Joaquim Barbosa reiterou o entendimento de inelegibilidade do ora impetrante, negando seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão do TRE/AL que indeferiu o registro de candidatura com base na inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Assim consignou o ministro em sua decisão: “3. A regra posta no art. 1º, inciso I, g, da LC nº 64, de 18.05.90, não merece interpretação literal, de modo a ser aplicada sem vinculação aos propósitos da proteção à probidade administrativa e à moralidade pública. [...]”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

*(Acórdão. nº 26.394, de 20.09.2006, rel. min. José Delgado). Considero, por essas razões, que os acórdãos do Tribunal de Contas da União mencionados acima têm aptidão para tornar o recorrente inelegível, nos termos do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso especial para manter indeferido o pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Pereira de Araújo ao cargo de prefeito (RITSE, art. 36, § 6º)."*

Desta feita, mantenho o entendimento de que tal decisão monocrática tem o mesmo efeito de uma decisão proferida pelo colegiado, já que fundada em contas rejeitadas pelo TCU, sem que exista provimento liminar favorável concedido por juízo absolutamente competente para a matéria.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do agravo regimental interposto, para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

  
**Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**  
**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**EXTRATO DA ATA**  
**(16ª Sessão Ordinária de 2009)**

Processo nº 64, Classe 22 – Mandado de Segurança

Agravante: PAULO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO


Advogados: Fábio Ferrário e outro


Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se e foi negado provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 5.967, de 18.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausência do Exmo. Sr. Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA em razão de férias.

SESSÃO DE 18.02.2009

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.967, de 18/02/2009, foi conferido na 16ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas, em 20.02.2009, às fls. 58. Eu, , lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
Coordenadora de Sessões